



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. As contrapartidas previstas no inciso VII observarão os princípios da proporcionalidade, da integração ensino-serviço e do interesse público, podendo incluir aquisição de equipamentos, melhorias de infraestrutura, qualificação dos serviços de saúde, educação permanente, capacitação profissional, pesquisa, extensão e inovação em saúde, vedado o repasse financeiro desvinculado dos cenários de prática utilizados pela instituição de educação superior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar a redação do inciso VII do art. 2º da Lei nº 12.871, de 2013, de forma a conferir maior clareza e segurança jurídica à definição das contrapartidas decorrentes da utilização da estrutura e dos serviços de saúde pública do SUS por cursos de graduação em Medicina.

A integração ensino-serviço constitui elemento essencial para a formação médica de qualidade e representa importante instrumento de fortalecimento das redes de atenção à saúde. Nesse contexto, é legítimo e desejável que as instituições de educação superior contribuam para o desenvolvimento e a qualificação dos cenários de prática utilizados na formação de seus estudantes.



Entretanto, a redação atualmente proposta não explicita os limites, a natureza e os critérios para definição dessas contrapartidas, o que pode gerar interpretações excessivamente amplas ou restritivas acerca de sua implementação.

A presente emenda busca explicitar que as contrapartidas devem guardar relação direta com os cenários de prática efetivamente utilizados pelos estudantes, fortalecendo os serviços de saúde que participam do processo formativo e promovendo benefícios concretos para a população assistida.

Adicionalmente, reconhece-se que tais contrapartidas podem assumir diferentes formas, não se restringindo ao repasse de recursos financeiros. Entre elas destacam-se investimentos em infraestrutura, aquisição de equipamentos, qualificação dos serviços, programas de educação permanente, formação dos profissionais da rede de saúde, atividades de pesquisa, extensão e inovação, entre outras iniciativas capazes de fortalecer a integração entre ensino e serviço.

A proposta também busca assegurar que os recursos e esforços empregados pelas instituições sejam direcionados aos equipamentos e serviços efetivamente utilizados no processo de formação, independentemente de sua vinculação municipal, estadual ou federal, promovendo maior alinhamento entre a contrapartida ofertada e o benefício gerado para o sistema de saúde.

Dessa forma, fortalece-se o espírito de cooperação entre as instituições de educação superior e o Sistema Único de Saúde, estimulando uma relação de corresponsabilidade voltada à qualificação da assistência, da formação médica e da gestão dos serviços de saúde, sem reduzir a integração ensino-serviço a mecanismos exclusivamente financeiros.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)
Deputada Federal

